



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14120.000338/2007-94
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.828 – 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXATA CORRESPONDÊNCIA DE DATAS E VALORES PARA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Quando da constatação de depósitos bancários cuja origem reste não comprovada pelo sujeito passivo, de se aplicar o comando constante do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presumida, assim a omissão de rendimentos. Nestes casos não há se falar em exata correspondência de datas, valores e depositantes, cabendo tão somente que o contribuinte informe a origem do rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a tributação sobre o valor de R\$ 2.248,94, no ano-calendário de 2002.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-01.514, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de auto de infração no valor total do crédito tributário de R\$ 234.551,22, conforme demonstrativos e termos de fls. 88/98. O lançamento ocorreu em razão da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações ocorridas nos anos-calendário de 2002 e 2003, conforme Demonstrativo de Créditos Bancários Sem Comprovação da Origem (fls. 92-94), que faz parte integrante da autuação e demais documentos que instruem o lançamento. Fundamento legal: art. 849 do RIR/1999; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002 (fls. 91).

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 110/118.

A DRJ/SDR, às fls. 126/129, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 134/143.

A 1ª Turma Especial de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 147/151, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo da infração os montantes de R\$ 30.428,48 e R\$ 14.400,00, referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003, 2004

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

Considerando que os rendimentos declarados e omitidos transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, os rendimentos confessados devem ser excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Preliminar rejeitada.

Recurso voluntário provido em parte.

Às fls. 155/165, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **omissão depósitos bancários - origem**. O Colegiado *a quo*, prolator do acórdão recorrido, entendeu que o valor declarado em DAA pode ser considerado como comprovação de origem dos depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos. Por sua vez, a Quarta e a Sexta Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes firmaram o entendimento de que é necessária a demonstração efetiva da origem dos recursos depositados, sendo incabíveis meras alegações, tais como a de que o valor declarado em DAA estaria englobado entre os depósitos. Cada depósito deve ser justificado individualizadamente como determina a lei.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 184/185, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **omissão depósitos bancários - origem**.

Cientificado à fl. 198, o Contribuinte permaneceu inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de auto de infração no valor total do crédito tributário de R\$ 234.551,22, conforme demonstrativos e termos de fls. 88/98. O lançamento ocorreu em razão da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações ocorridas nos anos-calendário de 2002 e 2003, conforme Demonstrativo de Créditos Bancários Sem Comprovação da Origem (fls. 92-94), que faz parte integrante da autuação e demais documentos que instruem o lançamento. Fundamento legal: art. 849 do RIR/1999; art. 1º da Medida Provisória nº22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002 (fls. 91).

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **omissão depósitos bancários - origem**.

Observe-se que a discussão em tela trata de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, **cabendo (se for o caso) prova em contrário, por parte do contribuinte**.

A lógica utilizada pelo acórdão recorrido utiliza-se das lições de Alfredo Augusto Becker, para que possamos compreender o sentido axiológico do instituto em discussão. Assim, *"presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual **do fato conhecido** cuja existência é certa se infere o **fato desconhecido** cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, **o fato conhecido é a existência de depósitos bancários**, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “

Podemos deste dispositivo destacar os comandos principais: caracteriza-se omissão de receitas + contribuinte regularmente intimado + não comprove origem com

documentação hábil e idônea. Isso significa que tem-se uma autorização legal para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Não há dúvidas, portanto, de que o art.42 da Lei 9430/96 é uma presunção legal a favor do fisco que inverte o ônus da prova, trazendo ao contribuinte (caso não se trate de omissão) o dever de fazer prova em contrário capaz de refutar essa presunção disposta em lei. Contudo, se cabe ao contribuinte fazer prova a seu favor, isso rende a esta "presunção legal" uma nota de relatividade. Remetendo a análise das provas dos autos, sob as quais se manifesta pontualmente o acórdão recorrido.

NECESSIDADE DA EXATA COINCIDÊNCIA DE DATAS E VALORES PARA DEMONSTRAR A ORIGEM DAS RECEITAS OMITIDAS:

O acórdão recorrido analisou as provas da seguinte forma:

Observa-se que a fiscalização considerou justificados, isto é, não levou a efeito no presente lançamento os depósitos e/ou créditos decorrentes de transferências de outras contas do próprio contribuinte, resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos e outros que por sua natureza indicassem não se tratar de rendimentos.

O contribuinte não aditou aos autos qualquer elemento de prova que comprovasse a origem dos depósitos bancários em litígio, seja na fase impugnatória ou em sede de recurso voluntário, porém, pretende sejam considerados os rendimentos declarados nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2003 e 2004 para justificar parte dos valores lançados.

Quanto à exclusão dos rendimentos declarados da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, assiste razão ao recorrente. Isto porque não parece plausível defender que somente os rendimentos ofertados à tributação não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que os rendimentos declarados e omitidos transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os rendimentos declarados serem excluídos em bloco do montante da omissão, já que, no presente caso, a fiscalização e a decisão recorrida não excluíram tais rendimentos que, de fato, restaram confessados na declaração de ajuste anual, eis que, pelo que consta dos autos, sequer foram objeto de indagação. Também não houve, registrese, uma averiguação quanto à possível compatibilidade, ainda que parcial, da omissão de rendimentos em foco com a percepção dos rendimentos declarados.

Assim, de acordo com as declarações dos exercícios 2003 e 2004 (fls. 04/11)

devem ser excluídos os respectivos montantes de R\$ 30.428,48 (Rendimentos Tributáveis) e R\$ 14.400,00 (Rendimentos Tributáveis).

Com efeito, ainda remanesce não comprovada a origem dos recursos depositados nas contas-correntes de titularidade do contribuinte no ano-calendário de 2002 correspondente a R\$ 157.340,86 e no ano-calendário de 2003 correspondente a R\$ 164.762,33, cuja tributação considero acertada nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (...)

À luz do teor do referido dispositivo, cumpre salientar que o legislador estabeleceu um parâmetro para que se pudesse identificar objetivamente a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem justificada, sendo que, do somatório de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, se superado o limite de R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, a fiscalização estaria autorizada a tributar o montante apurado em sua integralidade.

Como se vê nas planilhas de fls. 92/94, o somatório dos depósitos abaixo de R\$ 12.000,00 atingiu R\$ 102.526,86 no ano-calendário de 2002, e R\$ 106.858,14, no ano-calendário de 2003, acima de R\$ 80.000,00, como previsto no art.43, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96. Logo, a tributação deve ser mantida, por força do valor superior ao limite previsto em lei.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração os montantes de R\$ 30.428,48 e R\$ 14.400,00, referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003

Neste ponto, entendo que assiste razão ao acórdão recorrido, pois o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento da DIRPF deve ser considerado como prova de origem, **pois uma vez que não foi objeto de glosa, não precisa provar identidade entre fonte e depósito.**

Assim, os valores declarados nas DIRPF's - a título de rendimentos isentos e não tributáveis, o reclamado valor de R\$ 30.428,48 e R\$ 14.400,00, referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, devem ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais rendimentos não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, estes recursos foram tacitamente confirmados pelo Fisco.

No presente caso, contudo, a solução advém de um fato provado nos autos. O fato de que os rendimentos recebidos pela Contribuinte são comprovadamente oriundos de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Para maioria do colegiado havendo a comprovação de que os valores tributáveis declarados nas declarações de ajuste anual advém de rendimentos pagos por pessoa jurídica é de excluir o importe referente ao imposto retido na fonte.

Processo nº 14120.000338/2007-94
Acórdão n.º **9202-007.828**

CSRF-T2
Fl. 12

Diante do exposto conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe parcial provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes